



**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008, que "altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal".

**RELATOR: Senador **ROMEU TUMA****

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2008, que “altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal”.

A matéria foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi relatada pelo Senador Flávio Arns, e tem origem em sugestão legislativa, formulada nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL).

O projeto de lei em análise é dotado de apenas dois artigos, já tendo sido a finalidade do art. 1º suficientemente explicitada na sua ementa, que é “incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal”. Quanto ao art. 2º, este se limita a estabelecer a cláusula de vigência, com previsão de entrada em



vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto para a data de sua publicação.

À matéria não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno desta Casa dispõe que as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa, de sua autoria, e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Quando lido em Plenário, o projeto foi despachado a esta Comissão, com base no disposto no art. 101, inc. I, do Regimento Interno, segundo o qual lhe compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência desta Casa.

Quanto à constitucionalidade, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 236, § 1º, estatuiu que a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos seria definida em lei, sendo que coube à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – a mesma lei objeto da alteração proposta por intermédio do projeto de lei em análise – a regulamentação do referido art. 236 do texto constitucional, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Desse modo, é possível concluir que não há óbice quanto à constitucionalidade material e tampouco formal, se considerarmos, quanto a este último aspecto, que o *caput* do art. 61 da Constituição Federal atribui a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, e às suas comissões, a iniciativa das leis não ressalvadas como de competência privativa dos outros Poderes da República.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

No que concerne à juridicidade, a proposta se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, impende considerar que o PLS nº 441, de 2008, vai ao encontro do que preceitua o texto constitucional, porquanto dá instrumentos que possibilitam o aprimoramento do poder-dever de fiscalização dos cartórios extrajudiciais pelo Poder Judiciário, mediante o encaminhamento às corregedorias dos tribunais competentes, pelos cartórios, de relatórios anuais pertinentes ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior, para fins de publicação, razão pela qual merece nossos aplausos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator